CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1376, DE 2026, sobre Medida Provisória n° 1376, de 2026, de Presidência da República, que Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Deputado Paulo Pimenta

10 de novembro de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, que “Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.”

A proposição foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 15 de julho de 2026, quando entrou em vigor. Em 12 de agosto de 2026, foi instalada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, tendo sido eleito Presidente o Senador Renan Calheiros e designado Relator este Parlamentar. Na mesma data, foi designado Relator Revisor o Senador Eduardo Braga. O prazo de vigência da Medida Provisória foi prorrogado por sessenta dias, com termo final em 11 de novembro de 2026.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

A Medida Provisória estrutura-se em treze artigos. Seu núcleo está no art. 1º, que autoriza a criação, pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de linhas de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária afetados por perdas recorrentes de renda. Podem ser alcançadas operações de custeio, comercialização e industrialização renegociadas ou prorrogadas e adimplentes, operações dessas modalidades inadimplentes a partir de 1º de janeiro de 2024, parcelas de operações de investimento vencidas ou vincendas entre 2024 e 2026 e outras operações que venham a ser definidas pelo Poder Executivo, observados os requisitos previstos na Medida Provisória.

O acesso às linhas é restrito, em regra, aos produtores e cooperativas que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras, com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada, comprovada por laudo de profissional habilitado. As perdas podem decorrer de eventos climáticos extremos ou de redução dos preços de comercialização dos produtos financiados. A linha principal poderá utilizar recursos obrigatórios do crédito rural, recursos equalizados, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e outras fontes. Os limites são de R$ 400 mil para beneficiários do Pronaf, R$ 2 milhões para o Pronamp e R$ 4 milhões para os demais produtores, com encargos de 6%, 9% e 12% ao ano, respectivamente, prazo de até oito anos e primeira amortização do principal após dois anos. A Medida Provisória prevê, ainda, operações adicionais para dívidas que excedam esses limites.

Para produtores que tenham sofrido perdas mais severas, em três ou mais safras e redução mínima de 40% da renda bruta esperada, provocada por eventos climáticos extremos, o art. 1º estabelece condições mais favoráveis: limites de R$ 500 mil para o Pronaf, R$ 2,5 milhões para o Pronamp e R$ 8 milhões para os demais produtores, encargos de 5%, 8% e 11% ao ano e prazo de até dez anos, além de possibilidades de crédito complementar para beneficiários do Pronaf e do Pronamp. O dispositivo também estabelece vedações para determinadas operações anteriormente beneficiadas com recursos do Fundo Social ou da Medida Provisória nº 1.314,

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

de 2025, exclui operações encaminhadas à Dívida Ativa da União e disciplina o tratamento das operações lastreadas nos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 2º autoriza linha complementar, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, inclusive LCA e Poupança Rural, para a parcela das dívidas que ultrapasse os limites do art. 1º, com encargos livremente pactuados e prazo de até oito anos. Os arts. 3º a 7º complementam a disciplina dessas operações: preservam a possibilidade de contratação de novo crédito rural; autorizam prorrogação de até trinta dias para determinados vencimentos; submetem as novas operações às políticas de risco das instituições financeiras e admitem revisão das garantias; permitem a aquisição de novas CPR com liquidação financeira para liquidar ou amortizar CPR inadimplidas que atendam aos requisitos da medida; e conferem ao CMN competência para estabelecer condições adicionais de implementação.

O art. 8º autoriza a União a participar como cotista de fundo garantidor, de natureza privada e patrimônio próprio, destinado à cobertura de operações de crédito rural de produtores afetados por eventos climáticos adversos, com participação também de produtores rurais e instituições financeiras. O art. 9º prevê sanções para a utilização dolosa de documentos falsos ou fraudulentos na comprovação das perdas, inclusive perda do benefício, restituição de valores e impedimento temporário de acesso a crédito rural subvencionado, além da responsabilização do profissional que emitir ou validar documentação falsa. O art. 10 determina a apresentação, pelo Poder Executivo, de relatório sobre as operações contratadas e autoriza a definição de condições especiais para as CPR de que trata o art. 6º.

Por fim, o art. 11 altera a Medida Provisória nº 1.359, de 2026, para permitir o financiamento de veículos elétricos ou híbridos *flex* seminovos produzidos a partir de 2024; o art. 12 altera a Lei nº 11.540, de 2007, para disciplinar os encargos e a amortização de empréstimos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) à Finep; e o art. 13 estabelece a vigência imediata da Medida Provisória.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Na Exposição de Motivos nº 1.668, de 15 de julho de 2026, o Poder Executivo atribui a edição da Medida Provisória ao agravamento da capacidade de pagamento dos produtores rurais, decorrente da combinação de eventos climáticos extremos, queda ou volatilidade dos preços agropecuários, elevação dos custos de produção e das taxas de juros e impactos econômicos de conflitos internacionais. Registra, nesse contexto, que a inadimplência dos produtores rurais em operações de crédito aumentou de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026 e aponta a necessidade de restabelecer condições de financiamento para a safra iniciada no segundo semestre de 2026.

Segundo o Executivo, as linhas propostas procuram concentrar o apoio nos produtores com perdas recorrentes e comprovadas, com condições diferenciadas conforme a intensidade das perdas e o porte do beneficiário. A proposta também amplia os instrumentos de reorganização dos passivos ao permitir o uso de recursos livres e direcionados, a substituição de CPR inadimplidas e a criação de fundo garantidor para mitigação de risco, além de prever mecanismos de controle e responsabilização na concessão dos benefícios.

No prazo regimental, foram apresentadas 144 emendas perante a Comissão Mista. As Emendas nº 15 e nº 107 foram posteriormente retiradas por seus autores, permanecendo 142 emendas em apreciação, cuja síntese é apresentada no quadro a seguir.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Cobalchini (MDB/SC)	Acresce § 2º-1 ao art. 1º para incluir entre os beneficiários da linha de crédito de que trata o dispositivo os produtores rurais cuja atividade principal seja a produção de leite entre os beneficiários da linha de crédito, dispensando-os dos requisitos de perdas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º, desde que comprovem, por laudo de profissional habilitado, impacto econômico negativo decorrente da comercialização do leite por preço igual ou inferior ao custo de produção.
2	Deputado Cobalchini (MDB/SC)	Acresce inciso V ao caput do art. 1º para incluir entre as dívidas passíveis de composição as operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização e investimento contratadas por produtores de leite até 31 de dezembro de 2025, independentemente da situação de adimplência em 31 de maio de 2026, abrangendo parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026.
3	Deputados Eduardo da Fonte (PP/PE) e Lula da Fonte (PP/PE)	Altera a alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 1º para elevar de R$ 400 mil para R$ 500 mil o limite de crédito destinado aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf.
4	Deputado Vermelho (PL/PR)	Institui o Programa Especial de Regularização Tributária para Fins de Conformidade Fiscal (PERT 2.0), no âmbito da Receita Federal e da PGFN, para regularização de débitos previdenciários, tributários e não tributários de pessoas jurídicas, com reduções de multas, juros e encargos conforme o Programa Sintonia e a capacidade de pagamento, admitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; institui o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos (Quita-Fazenda); altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais).
5	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para condicionar a desclassificação da operação de crédito rural e o vencimento antecipado da dívida, por descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante o financiamento, ao trânsito em julgado do processo administrativo ou à prévia apreciação dos recursos administrativos cabíveis.
6	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Altera o §1º do art. 1º para reduzir de duas para uma a quantidade mínima de safras com perdas entre 2019 e 2025 exigida para acesso à linha de crédito de que trata o *caput*, admitido o enquadramento dos produtores rurais e das cooperativas que tenham registrado perda em uma ou mais safras, mantida a exigência de redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada.
7	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Altera o caput do art. 4º para ampliar de 30 para 120 dias o prazo pelo qual as instituições financeiras poderão prorrogar os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas pelo art. 4º.
8	Deputado Tião	Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º para reduzir de duas para

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Medeiros (PP/PR)	uma a quantidade mínima de safras com perdas entre 2019 e 2025 exigida para acesso à linha de crédito de que trata o caput e incluir, entre as causas da perda de renda, a redução dos preços de comercialização decorrente de embargos sanitários, barreiras comerciais, restrições de exportação ou crises geopolíticas que provoquem perda relevante de renda.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
9	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Altera o inciso III do § 4º do art. 1º para ampliar de oito para doze anos o prazo de reembolso das linhas de crédito previstas no caput.
10	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Altera os § 7º do art. 1º para reduzir de três para duas o número mínimo de safras com perdas exigido para acesso às condições excepcionais previstas no art. 1º.
11	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Acresce § 2º ao art. 5º para vedar ao Conselho Monetário Nacional, na regulamentação da Medida Provisória, restringir os beneficiários definidos em lei, criar exigências documentais incompatíveis com a realidade do produtor rural ou rejeitar laudos emitidos por órgãos oficiais estaduais ou federais.
12	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Acresce § 11 ao art. 1º para vedar, durante a análise do pedido de enquadramento nas linhas de crédito, a inscrição do produtor rural em cadastros restritivos em decorrência das operações abrangidas e o vencimento antecipado das respectivas obrigações.
13	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Acresce inciso V ao caput do art. 1º para incluir no regime especial de renegociação as operações de crédito contratadas exclusivamente para liquidar ou substituir dívidas rurais abrangidas pela Medida Provisória, inclusive CPR, desde que comprovada documentalmente a vinculação com a obrigação rural anterior.
14	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Acresce §§ 1º-1 e 7º-1 ao art. 1º para permitir, quando a perda mínima de renda de 30% e 40%, respectivamente, for pública e notória em localidade reconhecida por decreto de emergência ou calamidade, sua comprovação por declaração conjunta do produtor rural e da instituição financeira credora, dispensado o laudo técnico.
15	Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Retirada pelo autor.
16	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o art. 1º para ampliar as dívidas passíveis de composição para abranger, independentemente da fonte de recursos, da instituição credora ou da situação de adimplência, operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização e empréstimos e financiamentos de qualquer natureza cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operações de crédito rural ou Cédulas de Produto Rural (CPR), contratadas até 30 de junho de 2026, CPR, empréstimos utilizados para liquidar crédito rural ou CPR, operações decorrentes de confissão, novação, assunção ou repactuação de dívidas rurais e fianças honradas no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.
17	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta §§ 2º-1 a 2º-7 ao art. 1º para determinar a apuração dos débitos a serem liquidados ou amortizados desde a operação original, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade e exclusão de multas, juros de mora, encargos de inadimplemento, tarifas e honorários advocatícios; exigir do credor o

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		fornecimento ao devedor de extrato consolidado e memória de cálculo; preservar bônus, rebates e descontos; e revisar de ofício as operações já contratadas, com restituição ou abatimento dos valores pagos a maior.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
18	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o § 3º do art. 1º para incluir entre as fontes de recursos das linhas de crédito: receitas correntes e superávits financeiros do Fundo Social e de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda. Acresce §§ 3º-1 a 3º-3 ao art. 1º para, respectivamente: - condicionar a utilização das receitas correntes e dos superávits financeiros do Fundo Social à destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; - admitir o repasse dos recursos do Fundo Social ao BNDES e às demais instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural para contratação direta ou por meio de repasse; - admitir a combinação das fontes de recursos previstas com outras fontes na mesma linha ou programa.
19	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 1º-1 ao art. 1º para incluir associações de produtores e condomínios rurais entre os beneficiários. Altera o inciso I do § 4º do art. 1º para fixar limites de crédito de até R$ 10 milhões por produtor rural e de até R$ 50 milhões por associação, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural.
20	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o inciso II do § 4º do art. 1º e o inciso II do § 7º do art. 1º para reduzir as taxas efetivas de juros das linhas de crédito para: - 3,5% ao ano para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores, 5,5% para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores e 7,5% para os demais produtores; e - 2,5%, 4,5% e 6,5% ao ano, respectivamente, nas condições excepcionais do § 7º.
21	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o inciso III do § 4º do art. 1º, o inciso III do § 7º do art. 1º, o inciso II do § 2º do art. 2º, o *caput* do art. 6º e o inciso I do *caput* do art. 6º para ampliar para quinze anos o prazo de reembolso das operações de que tratam os arts. 1º, 2º e 6º, com três anos de carência sem pagamento de principal ou juros, capitalização dos encargos de normalidade e amortizações ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural; e antecipa para 1º de janeiro de 2020 o marco inicial da inadimplência das CPR passíveis de serem liquidadas mediante a aquisição, pelas instituições financeiras, de novas CPR emitidas por produtores rurais.
22	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o inciso IV do § 4º do art. 1º, o inciso III do § 2º do art. 2º e o parágrafo único do art. 6º para ampliar de 120 para 180 dias, prorrogáveis uma vez por igual período, os prazos para contratação das operações previstas nos arts. 1º, 2º e 6º. Acresce parágrafo único ao art. 7º para determinar que o Conselho Monetário Nacional adeque a regulamentação no prazo de trinta dias, preservados os atos regulamentares anteriores, os pedidos já apresentados e as operações já contratadas.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
23	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º para estender até 2026 o período de apuração das perdas e admitir como causa dessas perdas o aumento dos custos de produção e outros fatores econômicos comprovados. Acresce §§ 2º-1 a 2º-3 ao art. 1º para, respectivamente: - ampliar os meios de comprovação, admitidos laudo individual, grupal ou coletivo, dados do Proagro, do seguro rural, da Embrapa ou de órgãos públicos, reconhecimento oficial de emergência ou calamidade pública e documentos já aceitos em renegociações anteriores; - admitir, em determinadas condições, laudo grupal ou coletivo, para os beneficiários do Pronaf e para mini e pequenos produtores rurais; - admitir os meios de comprovação antes mencionados para fins de enquadramento no regime de que trata o § 7º.
24	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acresce §§ 1º a 4º ao art. 3º para, respectivamente: - dispensar certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas; - vedar o indeferimento fundado exclusivamente em inscrição no Cadin ou em cadastros restritivos; - dispensar a vinculação da operação a imóvel rural específico; e determinar a baixa dos apontamentos em até cinco dias úteis após a liquidação.
25	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o art. 5º para disciplinar a avaliação da capacidade de pagamento com base nas condições da nova operação; veda a recusa de contratação da nova operação fundada exclusivamente em inadimplência, renegociação anterior, cadastro restritivo, classificação de risco da obrigação substituída ou cobrança em curso; fixa prazo de trinta dias para análise e exige decisão negativa escrita e fundamentada, com direito a revisão; limita as garantias a 130% do valor da nova operação; prevê redução das garantias de forma proporcional às amortizações; e determina que as instituições financeiras controladas pela União operacionalizem as linhas.
26	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o art. 4º para: - determinar a prorrogação por 180 dias dos vencimentos das operações enquadráveis, adimplentes ou inadimplentes, a partir do protocolo do respectivo requerimento; - suspender cobranças administrativas, execuções judiciais e extrajudiciais, procedimentos de consolidação da propriedade e leilão, inclusão em cadastros restritivos e encaminhamento para inscrição em dívida ativa; - estabelecer que a prorrogação e as suspensões permanecerão vigentes até a formalização da nova operação, se aprovado o pedido ou até o décimo quinto dia útil posterior à comunicação da decisão definitiva, se o pedido for indeferido;

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		- estabelecer a atualização exclusivamente pelos encargos contratuais de normalidade, durante o período de prorrogação e suspensão e mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo; - vedar o cômputo das operações que contem com equalização de encargos financeiros pela União nos limites de prorrogação por instituição financeira.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
27	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o art. 6º para, entre outras providências: - substituir a aquisição pelo financiamento da liquidação, da amortização ou do alongamento de CPR com liquidação física ou financeira, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, emitidas até 30 de junho de 2026 em favor de instituições financeiras ou credores privados do agronegócio, bem como de empréstimos e operações de confissão, novação, assunção ou repactuação vinculadas à atividade rural, com pagamento direto ao credor original; - estabelecer prazo de contratação de 180 dias; - prever o cumprimento da exigibilidade da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio pelas operações alcançadas pelo art. 6º.
28	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o § 8º do art. 1º para permitir a inclusão nas linhas de crédito de operações contratadas ou renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, de medidas de prorrogação ou alongamento autorizadas em 2024, 2025 ou 2026 e de operações vinculadas à atividade rural contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.226, de 2024, ou com recursos do Fundo Social.
29	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acresce o art. 7º-1 para reduzir a zero as alíquotas do IOF, inclusive a adicional, incidentes sobre operações de composição, liquidação, amortização, renegociação, prorrogação, alongamento ou securitização de dívidas realizadas ao amparo da Medida Provisória, assegurando restituição ou compensação dos valores já recolhidos.
30	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acresce o art. 7º-1 para assegurar a prorrogação das parcelas com vencimento no ano em que ocorrer nova frustração de safra ou perda relevante da atividade rural durante o prazo de reembolso, transferindo-as para o final do contrato, com incidência exclusiva dos encargos de normalidade, comprovação simplificada da perda e vedação à reclassificação automática do risco do mutuário.
31	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acresce o art. 10-1 para autorizar programa de securitização das dívidas vinculadas à atividade rural não integralmente absorvidas pelas linhas de crédito previstas pelos artigos 1º, 2º e 6º, com prazo de reembolso de até vinte anos, carência mínima de três anos, taxas de juros de até 3,5%, 5,5% e 7,5% ao ano conforme o porte do beneficiário, bônus de adimplência, garantias limitadas a 130% do saldo securitizado e exclusão dos encargos de inadimplemento.
32	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera o art. 10 para exigir a publicação anual, até 31 de março, de relatório consolidado sobre a execução da lei, com dados por unidade da Federação e categoria de beneficiário acerca de pedidos apresentados, aprovados e negados, operações contratadas, fontes de recursos, custo das equalizações, garantias prestadas e honradas e impacto orçamentário, observados o sigilo bancário e a proteção de dados pessoais.
33	Senador Luis	Suprime os arts. 11 e 12 da Medida Provisória, que

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Carlos Heinze (PP/RS)	alteram a Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
34	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Substitui integralmente a Medida Provisória para ampliar os beneficiários e as operações elegíveis; admite comprovação grupal ou coletiva das perdas; autoriza o uso do Fundo Social e de outras fontes; recalcula os saldos desde a operação original; fixa limites de até R$ 10 milhões por produtor e de R$ 50 milhões por associação, cooperativa ou condomínio, prazo de quinze anos com três anos de carência e juros de 3,5% a 7,5% ao ano; flexibiliza garantias e restrições cadastrais; amplia o tratamento das CPR; institui programa de securitização; reduz a zero as alíquotas do IOF; e prevê relatório anual de execução.
35	Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Acresce art. 12-1 para alterar a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizando a Codevasf e o DNOCS a adotarem, até 31 de dezembro de 2026, os procedimentos do art. 1º daquela Lei para liquidação de dívidas vencidas relativas à venda de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum (tarifa K1) nos perímetros públicos de irrigação.
36	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 2º para, respectivamente, incluir na composição de dívidas; - os empréstimos adimplentes cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 30 de junho de 2026, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR; - as operações de fiança honrada decorrentes de crédito rural contratado com recursos do BNDES ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito.
37	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Acresce art. 14 para criar linha especial de crédito para liquidação ou repactuação de dívidas contraídas junto a fornecedores de insumos agropecuários, cooperativas, revendas, distribuidores, cerealistas, prestadores de serviços e outros credores privados não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com prazo de até oito anos, carência de até três anos, limite de R$ 10 milhões por beneficiário, encargos de até 12% ao ano, admitida a concessão de equalização de taxas de juros pela União, com pagamento direto ao credor original.
38	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Altera o inciso I do *caput* do art. 6º, para tornar alternativas, em vez de cumulativas, as condições previstas nos incisos I e II do art. 6º para enquadramento das CPR na linha de composição.
39	Deputado Rodrigo da Zaeli (PL/MT)	Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º para incluir como beneficiárias as pessoas jurídicas que exerçam preponderantemente atividades de armazenamento, beneficiamento ou comercialização de produtos agropecuários e as empresas de transporte rodoviário de cargas cuja receita decorra majoritariamente de serviços ao setor agropecuário, admitindo a composição de dívidas de capital de giro, investimentos, aquisição de máquinas e equipamentos, armazenagem e transporte.
40	Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)	Acresce § 11 ao art. 1º para incluir nas linhas do art. 1º operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção,

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta
CD261376959600

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		cerealistas e fornecedores de insumos quando destinadas às necessidades do produtor rural, com taxa de 7,5% ao ano e limite de R$ 10 milhões por cooperativa ou grupo econômico.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
41	Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)	Semelhante à Emenda nº 40.
42	Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	Semelhante à Emenda nº 17.
43	Deputado Célio Silveira (MDB/GO)	Altera o § 1º do art. 1º para incluir os condomínios rurais de produção entre os beneficiários da linha de crédito. Altera as alíneas "a" a "c", com supressão da alínea "d", do inciso I do § 4º do art. 1º, para substituir os limites fixados por porte de produtor por limites de até R$ 10 milhões por produtor rural e de até R$ 50 milhões por associação de produtores, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural de produção. Acresce § 11 ao art. 1º para definir o conceito de condomínio rural de produção.
44	Deputado Célio Silveira (MDB/GO)	Altera o inciso III do *caput* do art. 1º para admitir a inclusão de parcelas de operações de investimento vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026 ainda que a operação esteja adimplente, limitadas a três parcelas vincendas nessa hipótese. Acresce §§ 11 e 12 ao art. 1º para, respectivamente: - autorizar a transferência do vencimento de uma parcela para data posterior à última do cronograma contratual, sem que isso caracterize renegociação prejudicial, novação ou inadimplência para fins de classificação de risco, de acesso a novas operações de crédito rural ou de inscrição em cadastros restritivos; - admitir essa possibilidade para até três parcelas vincendas.
45	Deputado Vinicius Carvalho (PL/SP)	Altera o *caput* do art. 5º para aplicar também às operações do art. 6º a regra segundo a qual a contratação observará as políticas internas da instituição financeira e a classificação de risco será avaliada como nova operação.
46	Deputado Célio Silveira (MDB/GO)	Altera o art. 6º para, entre outras providências, ampliar, nas condições que especifica, a aquisição de CPR de que trata o dispositivo com liquidação física ou financeira emitidos até 31 de dezembro de 2025 por produtor rural, cooperativa de produção agropecuária ou condomínio rural de produção, vencidos ou vincendos e inclusive adimplentes, emitidos em favor de instituições financeiras, cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas, armazenadores, agroindústrias e empresas comercializadoras ou exportadoras, dispensada a exigência de que a CPR tenha sido emitida para liquidar outra CPR; e aplica os encargos das linhas do art. 1º até R$ 8 milhões e, sobre o excedente, taxa limitada à Selic.
47	Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)	Acresce §§ 2º a 9º ao art. 6º para estender a aquisição pelas instituições financeiras de CPR emitida por produtor rural para a liquidação de obrigações vencidas perante credores privados não integrantes do Sistema

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		Financeiro Nacional, inclusive cerealistas, cooperativas, revendas, distribuidores e fornecedores de insumos e serviços, com pagamento direto ao credor original, limites específicos e adicionais, memória de cálculo do valor a ser liquidado, quitação e baixa de registros, protestos e garantias. Acresce arts. 6º-1 e 6º-2 para, respectivamente, admitir a inclusão de créditos sujeitos a plano de recuperação judicial homologado e estabelecer prazos para a regulamentação do disposto no § 2º e para a contratação das operações.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
48	Deputado Célio Silveira (MDB/GO)	Semelhante à Emenda nº 46.
49	Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Altera os incisos I e II do *caput* do art. 1º, a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 1º e o inciso I do *caput* do art. 6º para substituir por 15 de julho de 2026 as datas de referência de 31 de maio de 2026 para renegociação ou prorrogação e para permanência em inadimplência das operações previstas nos arts. 1º e 6º.
50	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Acresce § 11 ao art. 1º para ampliar, para empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, o período de apuração das perdas para 2012 a 2025 e reduz os percentuais mínimos de redução da renda bruta para 25%, no regime geral, e 35%, no regime excepcional.
51	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Acresce art. 14 para autorizar a criação de linha de crédito rural para cooperativas de produção agropecuária destinada à composição de dívidas e ao saneamento de créditos decorrentes de operações realizadas com seus cooperados, com limite correspondente ao somatório dos limites individuais dos cooperados elegíveis e encargos, prazos e carência definidos conforme o enquadramento destes.
52	Deputado Tião Medeiros (PP/PR)	Altera o § 4º do art. 2º para permitir que as operações do art. 2º cumpram, além das exigibilidades da Poupança Rural e da LCA, a exigibilidade relativa à parcela de recursos livres dos depósitos à vista.
53	Deputado Pedro Lupion (REPUBLICANOS/ PR)	Altera o art. 8º para incluir autorização para que o Poder Executivo institua fundo garantidor destinado à cobertura complementar de risco das operações de crédito rural de produtores adimplentes e economicamente viáveis que apresentem restrição de acesso ao crédito por insuficiência de garantias, com limite máximo de garantia de 30% do valor das operações classificadas como normais.
54	Deputado João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera amplamente as condições das linhas de crédito previstas pela Medida Provisória para: incluir os condomínios rurais de produção entre os beneficiários; admitir laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural; incluir, entre as causas da perda, a redução do lucro bruto decorrente do aumento do custo de produção associado a eventos geopolíticos; estender até 31 de dezembro de 2027 as parcelas de investimento passíveis de composição; elevar para R$ 8 milhões e R$ 10 milhões os limites dos demais produtores nos regimes geral e excepcional e fixar em R$ 50 milhões o limite dos condomínios rurais de produção, apurados por mutuário em cada instituição financeira e cumulativos entre os §§ 4º e 7º; suspender os juros da carência quando comprovada incapacidade financeira; admitir a renegociação de até três parcelas de operações de investimento adimplentes e a renegociação de CPR emitidas em favor de cooperativas, fornecedores de insumos e originadores, limitada à Selic a parcela que exceder R$ 8 milhões; limitar à Selic os encargos da linha do art. 2º; prever a revisão anual dos encargos financeiros e sempre que a

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		Selic acumular variação superior a 30%; suprimir os incisos I e II do § 10 do art. 1º; ampliar para 180 dias a prorrogação do art. 4º; incluir a parcela de recursos livres dos depósitos à vista entre as exigibilidades passíveis de cumprimento; ampliar os titulares das CPR passíveis de aquisição na forma do art. 6º; e reestruturar o fundo garantidor, com patrimônios segregados, afastamento dos limites da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e criação da Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
55	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Altera o art. 8º para reformular o fundo garantidor de modo a autorizar a União a participar de fundos destinados a garantir o risco de operações de investimento e custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas; disciplinar a constituição, alteração, substituição e dispensa das garantias; e exigir que os estatutos fixem limites máximos de garantia por beneficiário.
56	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Acresce artigo que autoriza a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização de produtos à base de nicotina, inclusive snus e bolsas de nicotina; sujeita-os à tributação federal; e destina a arrecadação à compensação dos custos fiscais decorrentes da Medida Provisória, com regulamentação dos critérios aplicáveis à comercialização.
57	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Altera o § 2º do art. 1º para incluir, entre as causas de perda de renda aptas ao enquadramento, a redução do lucro bruto decorrente do aumento do custo de produção associado a eventos geopolíticos.
58	Deputada Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	Acresce § 11 ao art. 1º para permitir limite de crédito de até R$ 50 milhões para cooperativas de produção agropecuária, associações de produtores e condomínios rurais, observados os limites individuais e as taxas aplicáveis aos demais produtores rurais.
59	Deputado João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera diversas condições das linhas de crédito previstas pela Medida Provisória para: admitir laudo coletivo quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural, e perdas decorrentes da redução do lucro bruto por aumento de custos associado a eventos geopolíticos; estender até 31 de dezembro de 2026 as parcelas de investimento passíveis de composição e, quanto às operações lastreadas nos Fundos Constitucionais de Financiamento, admitir parcelas vincendas de 1º de junho de 2026 a 31 de dezembro de 2027; elevar para R$ 8 milhões e R$ 10 milhões os limites dos demais produtores e para R$ 50 milhões os de cooperativas, associações e condomínios rurais; dispensar o estudo de capacidade de pagamento, mantidos os prazos de reembolso de oito e dez anos; suprimir os incisos I e II do § 10 do art. 1º; prever a revisão anual dos encargos financeiros e sempre que a Selic acumular variação superior a 30%; limitar à Selic os encargos da linha do art. 2º e incluir a parcela de recursos livres dos depósitos à vista entre as exigibilidades passíveis de cumprimento; ampliar para 180 dias a prorrogação do art. 4º e antecipar de 14 de julho para 1º de junho de 2026 a data de aferição da adimplência; admitir, no Rio Grande do Sul e nas áreas da Sudam, Sudene e Sudeco, o enquadramento de operações inadimplentes desde 1º de janeiro de 2020; ampliar os titulares das CPR passíveis de aquisição na forma do art. 6º; e destinar o fundo garantidor à cobertura complementar de risco de produtores adimplentes com insuficiência de garantias.
60	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera o *caput* do art. 6º para admitir a aquisição de CPR emitidas até 31 de dezembro de 2025 não apenas em favor de instituições financeiras, mas também de

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		cooperativas de produção agropecuária, cerealistas, fornecedores e originadores.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
61	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce § 11 ao art. 1º para determinar a revisão anual dos encargos e sempre que a Selic acumular variação superior a 30%, para mais ou para menos. Altera inciso I do § 2º do art. 2º para limitar à taxa Selic os encargos financeiros não controlados das operações do art. 2º.
62	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce art. 3º-1 para conferir prioridade no acesso às linhas dos arts. 1º e 2º aos produtores rurais localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pela União.
63	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce §§ 1º-1 a 1º-4 ao art. 1º e inciso III ao *caput* do art. 6º para: - incluir como beneficiários produtores rurais e cooperativas que permaneceram adimplentes, mas foram afetados por eventos climáticos extremos em 2024 e assumiram ou renegociaram CPR ou outras obrigações para preservar o adimplemento, com comprometimento da capacidade de pagamento e preferência qualificada na análise, no enquadramento e na contratação; e - estender essa hipótese às CPR de que trata o art. 6º.
64	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce art. 2º-1 para assegurar aos produtores da pecuária leiteira o direito à renegociação, equiparando a comprovação da frustração de safra à demonstração da redução do faturamento bruto anual ou da produtividade do rebanho em período contínuo de doze meses entre 2019 e 2025, admitida a comprovação por notas fiscais de venda de leite, extratos de romaneio ou relatórios gerenciais subscritos por profissional habilitado.
65	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce § 11 ao art. 1º para determinar ao Conselho Monetário Nacional a criação de operação complementar para financiar o saldo das dívidas que exceder os limites do art. 1º, vedada a transferência automática para encargos não controlados quando houver fonte disponível no Sistema Nacional de Crédito Rural.
66	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera os incisos II e III do caput do art. 1º para incluir, entre as dívidas passíveis de composição, as operações de investimento e de capital de giro diretamente vinculado à atividade rural; substituir a exigência de permanência da inadimplência em 31 de maio de 2026 pela permanência até a data da contratação da nova linha; e admitir as parcelas de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025 ainda que renegociadas ou prorrogadas, dispensada a exigência relativa à fonte de recursos da operação originária.
67	Deputado Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	Altera os incisos I a III do *caput* do art. 1º para substituir por 31 de julho de 2026 as datas de referência para renegociação ou prorrogação e para permanência da inadimplência nas operações do art. 1º; e estender até 31 de dezembro de 2027 as parcelas de investimento passíveis de inclusão e torna alternativas, e não cumulativas, as condições de enquadramento. Altera o inciso I do *caput* do art. 6º para ampliar até 31

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		de julho de 2026 o limite do prazo de enquadramento, nas condições do *caput*, das operações que permaneceram inadimplentes.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
68	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Acresce § 11 ao art. 1º para ampliar, para empreendimentos localizados na área de atuação da Sudene, o período de apuração das perdas para 2012 a 2025 e reduzir os percentuais mínimos de redução da renda bruta para 25%, no regime geral, e 35%, no regime excepcional.
69	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Altera as Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para ampliar os rebates de liquidação e as repactuações de dívidas de agricultores familiares e mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; prorroga prazos até 30 de dezembro de 2027; redefine o cronograma de pagamento das operações renegociadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e autoriza o BNDES a realizar acordos de renegociação extraordinária.
70	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera o art. 6º para ampliar a aquisição de CPR pelas instituições financeiras para a liquidação, amortização ou substituição de CPR ou de operação de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento ou capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, emitida ou contratada até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituição financeira, cooperativa de crédito ou de produção, fornecedor ou revendedor de insumos ou cerealista, admitindo como critério alternativo o fato de a operação ter sido emitida para preservar o adimplemento de obrigação rural anterior.
71	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera o inciso I do § 2º do art. 2º para substituir a livre negociação dos encargos financeiros não controlados por taxas prefixadas ou pós-fixadas sujeitas a limites e condições definidos pelo Conselho Monetário Nacional, consideradas a fonte de recursos, a categoria do beneficiário, a capacidade de pagamento e a finalidade da composição.
72	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º para determinar que a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional considere a capacidade efetiva de pagamento do beneficiário, para além da inadimplência formal, bem como operações anteriormente renegociadas ou substituídas e as diferenças regionais, produtivas e socioeconômicas.
73	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera o § 3º do art. 2º para ressalvar da vedação constante do *caput* desse parágrafo, relativa a operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, aquelas financiadas com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras e as afetadas por novo evento climático ou econômico posterior e distinto, vedada a duplicidade automática de benefício.
74	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce § 1º-1 ao art. 1º para incluir entre os beneficiários das linhas de crédito previstas pela Medida Provisória produtores rurais e cooperativas que tenham permanecido adimplentes até 31 de maio de 2026, mas tenham sido afetados por evento climático extremo em

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		2024 e assumido nova obrigação, CPR ou crédito para preservar o pagamento de obrigação rural anterior, conferindo-lhes prioridade qualificada, sem afastar a análise de risco e viabilidade.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
75	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera os incisos I a III do art. 1º para incluir operações de investimento e capital de giro diretamente vinculadas à atividade rural entre as dívidas de custeio, comercialização e industrialização já contempladas na medida, inclusive nas hipóteses de renegociação, inadimplência e parcelas vencidas ou vincendas.
76	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce inciso III ao *caput* do art. 10 exigir relatório agregado e regionalizado, até o encerramento do prazo de contratação, contendo operações solicitadas, enquadradas e contratadas, valores, modalidades e fundamentos agregados dos indeferimentos, preservados o sigilo bancário e os dados pessoais.
77	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce inciso V ao *caput* do art. 1º para incluir entre as dívidas passíveis de composição as operações de capital de giro diretamente vinculadas à atividade rural, inclusive linhas emergenciais públicas, contratadas até 31 de dezembro de 2025, adimplentes ou inadimplentes, desde que comprovados o vínculo com a atividade rural, a perda de safra ou renda e o comprometimento da capacidade de pagamento.
78	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Altera diversos dispositivos da Medida Provisória, para, entre outras providências: reestruturar os critérios de enquadramento conforme a situação de adimplência, incluindo capital de giro vinculado à atividade rural e CPR entre as obrigações passíveis de composição e dispensando, quanto às parcelas de operações de investimento, a exigência de ingresso e permanência em inadimplência; substituir por 15 de julho de 2026 as datas de referência; ressalvar da vedação de enquadramento as parcelas do Fundo Social com vencimento em 2026; substituir o vencimento da primeira parcela de principal em dois anos pelo vencimento em até dois anos, conforme a capacidade de pagamento do mutuário, mantidos o prazo de oito anos e o pagamento de juros durante a carência; ampliar de trinta para noventa dias a prorrogação prevista pelo art. 4º e de trinta para sessenta dias a janela de vencimentos alcançados, afastadas as prorrogações de operações equalizadas pelo Tesouro Nacional dos limites do Manual de Crédito Rural; aplicar regras de risco e garantias também às CPR; ampliar os credores e determinar a liquidação, amortização ou substituição de CPR com pagamento direto ao titular, vedado o uso de mais de uma linha ou instrumento para a mesma obrigação; estender a competência regulamentar prevista no art. 10 a todas as CPR alcançadas pela Medida Provisória; e classificar as linhas de composição como investimento para fins de registro no Sicor.
79	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce art. 1º-1 para contemplar entre os beneficiários do art. 1º produtores da cadeia da pecuária leiteira atingidos por eventos climáticos entre 2019 e 2026, financiando reconstrução de instalações, aquisição e reparo de equipamentos de ordenha e refrigeração, reposição de animais e recomposição de pastagens e volumosos.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
80	Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	Semelhante à Emenda nº 34.
81	Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS/ BA)	Semelhante à Emenda nº 38.
82	Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS/ BA)	Altera o inciso IV do *caput* do art. 1º para permitir o enquadramento de parcelas, vencidas ou vincendas em 2026, de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Social ou ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025.
83	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Altera amplamente as linhas de crédito previstas pela Medida Provisória para: atualizar para 31 de julho de 2026 as datas de renegociação e de permanência da inadimplência; estender até 31 de dezembro de 2027 as parcelas de investimento e tornar alternativas, e não cumulativas, as condições de seu enquadramento; incluir os condomínios rurais de produção entre os beneficiários; admitir laudo coletivo e perdas decorrentes da redução do lucro bruto por aumento de custos associado a eventos geopolíticos; elevar para R$ 8 milhões e R$ 10 milhões os limites dos demais produtores e para R$ 50 milhões o dos condomínios, apurados por mutuário em cada instituição financeira e cumulativos entre os §§ 4º e 7º; dispensar o estudo de capacidade de pagamento; suspender os juros da carência quando comprovada incapacidade financeira; admitir a renegociação de até três parcelas de operações de investimento adimplentes ou a prorrogação de uma parcela para o final do contrato; ampliar os titulares das CPR passíveis de aquisição e limitar a R$ 8 milhões a renegociação das CPR emitidas em favor de cooperativas, fornecedores de insumos e originadores, aplicada a Selic ao excedente; limitar à Selic os encargos não controlados da linha do art. 2º e incluir a parcela de recursos livres dos depósitos à vista entre as exigibilidades passíveis de cumprimento; prever a revisão anual dos encargos financeiros e sempre que a Selic acumular variação superior a 30%; suprimir os incisos I e II do § 10 do art. 1º; e ampliar para 180 dias a prorrogação do art. 4º.
84	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Altera o art. 8º e acresce os artigos 8º-1 e 10-1, para, respectivamente, entre outras providências: - reformular o fundo garantidor, permitindo à União participar de um ou mais fundos garantidores específicos ou ampliar sua participação em fundos existentes, inclusive mediante patrimônio segregado, com a finalidade de complementar as garantias das operações de produtores rurais adimplentes, afastar os limites previstos na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; - regular fundos garantidores com participação da União; - criar a Câmara de Fundos Garantidores de Crédito Rural.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
85	Deputado Rodrigo da Zaeli (PL/MT)	Altera alínea “c” do inciso I do § 4º, o inciso III do § 4º, a alínea “c” do inciso I do § 7º e o inciso III do §7º do art. 1º para: elevar para R$ 8 milhões o limite de crédito dos demais produtores no regime geral e para R$ 10 milhões no regime excepcional, além de fixar prazo de reembolso de até dez anos, com vencimento da primeira parcela de principal e juros após dois anos e dispensa de estudo de capacidade de pagamento.
86	Deputado Rodrigo da Zaeli (PL/MT)	Altera o § 1º do art. 1º para admitir laudo coletivo para comprovar as perdas, quando se tratar de agricultor familiar, mini ou pequeno produtor rural.
87	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Semelhante à Emenda nº 38.
88	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Semelhante à Emenda nº 36.
89	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Semelhante à Emenda nº 45.
90	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Semelhante à Emenda nº 82.
91	Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	Suprime o § 8º do art. 1º, eliminando a vedação à contratação das linhas para liquidação ou amortização de operações realizadas com recursos do Fundo Social ou ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025.
92	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Semelhante à Emenda nº 85.
93	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Acresce inciso V ao *caput* do art. 1º para incluir dívidas de produtores cooperados com suas cooperativas entre as operações elegíveis. Altera o § 1º, as alíneas “a” a “c” do inciso I do § 4º, o § 7º e às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 7º do art. 1º para reduzir de 30% para 20% a perda mínima exigida no regime geral e de 40% para 30% no regime excepcional; e elevar os limites de crédito para R$ 600 mil, R$ 3 milhões e R$ 6 milhões no regime geral e para R$ 750 mil, R$ 3,25 milhões e R$ 12 milhões no regime excepcional, conforme a categoria do produtor.
94	Deputado Sergio Souza (MDB/PR)	Semelhante à Emenda nº 86.
95	Deputado Cobalchini (MDB/SC)	Altera o *caput* do art. 4º para ampliar para 180 dias o prazo pelo qual as instituições financeiras poderão prorrogar os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações abrangidas pelo dispositivo.
96	Deputado Cobalchini (MDB/SC)	Altera o § 10 do art. 1º para suprimir do dispositivo as condições estabelecidas nos incisos I e II para as operações que se enquadrem nos §§1º ou 7º do art. 1º
97	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Altera os arts. 8º e 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir operações de custeio entre as beneficiadas pela participação da União em

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
CD261376959600

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		fundos garantidores de operações de crédito rural; suprimir o limite global de R$ 1 bilhão dessas participações; admitir cotistas pessoas físicas ou jurídicas e disciplinar a constituição e os limites das garantias por beneficiário e por características das operações.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
98	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Acresce §§ 1º e 2º ao art. 10 para estabelecer que o relatório previsto pelo dispositivo apresente, de forma agregada por unidade da Federação e porte do produtor, o volume total das operações contratadas e o saldo devedor consolidado, o custo total das subvenções econômicas e estimativas anual e plurianual do impacto orçamentário e financeiro, observados o sigilo bancário e a proteção de dados pessoais.
99	Deputado Pezenti (MDB/SC)	Semelhante à Emenda nº 60.
100	Deputado João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a ementa e as Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para prorrogar até 30 de dezembro de 2027 os rebates de liquidação e as repactuações de dívidas de agricultores familiares e mini, pequenos e médios produtores rurais, atualizar os períodos de contratação abrangidos, redefinir o cronograma das operações renegociadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e autorizar o BNDES a realizar acordos de renegociação extraordinária.
101	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Altera os §§ 4º e 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º para suprimir dos comandos a exigência de pagamento de juros durante o período de carência nas linhas de crédito de que tratam.
102	Deputado Rui Falcão (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 56.
103	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Semelhante à Emenda nº 100.
104	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Semelhante à Emenda nº 54.
105	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Semelhante à Emenda nº 59.
106	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce art. 7º-1 para considerar, no enquadramento nas condições da Medida Provisória, a origem econômica rural da obrigação independentemente da modalidade contratual em que se encontre, inclusive após renegociações, repactuações, novações ou composições, alcançando operações originalmente rurais convertidas em outras modalidades e obrigações originárias da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e veda requisitos adicionais, interpretações restritivas ou majoração de encargos que limitem o acesso às linhas.
107	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Retirada pelo autor.
108	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Semelhante à Emenda nº 49.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
109	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o § 2º do art. 1º para incluir, entre as causas de perda de renda, a redução de produtividade decorrente de praga ou doença de controle quarentenário, comprovada por laudo técnico.
110	Deputado Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ ES)	Acresce art. 7º-1 para estender as linhas da Medida Provisória aos produtores rurais e cooperativas atingidos pelos rompimentos da Barragem de Fundão, em Mariana, e da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, quando verificadas perdas em percentuais e frequência equivalentes aos critérios do art. 1º.
111	Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acresce inciso V ao *caput* e § 11 ao art. 1º para incluir como beneficiários os produtores rurais e cooperativas em situação de adimplência plena que, além de atenderem aos critérios de perda de renda, comprovem aumento do endividamento igual ou superior a 50% do saldo devedor total de suas operações de crédito entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2026, limitado o valor da nova operação ao incremento de endividamento comprovado.
112	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera as Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para prorrogar até 30 de dezembro de 2027 rebates e repactuações de dívidas de agricultores familiares e mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais nas áreas da Sudene e da Sudam, condicionando parte dos benefícios ao provisionamento ou lançamento em prejuízo dos débitos, redefinindo o cronograma das operações renegociadas e autorizando o BNDES a realizar acordos de renegociação extraordinária.
113	Deputado Padre João (PT/MG)	Acresce § 9º-1 ao art. 1º para assegurar a individualização, na Dívida Ativa da União, dos débitos de operações coletivas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de modo que cada beneficiário possa regularizar apenas sua parcela e acessar as linhas de crédito da Medida Provisória.
114	Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	Semelhante à Emenda nº 100.
115	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acresce art. 3º-1 para considerar como operações com recursos controlados para fins de definição dos encargos das linhas dos arts. 1º e 2º, as operações originalmente contratadas com recursos livres para os beneficiários localizados na área de atuação da Sudene, quando comprovada a indisponibilidade de recursos controlados na contratação original.
116	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Acresce art. 10-1 para vedar, na regulamentação aplicável aos beneficiários da área de atuação da Sudene, critérios de acesso baseados na composição da carteira regional de crédito ou em calendário agrícola municipal ou regional e determinar que a aferição das perdas considere a produtividade efetiva do Município nos dez anos anteriores à safra de referência.
117	Senador Alessandro Vieira	Acresce art. 1º-1 para permitir que a redução da renda bruta agropecuária seja comprovada, à escolha do

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	(MDB/SE)	beneficiário, pela expectativa de produtividade ou receita constante do instrumento de crédito ou por projeto técnico de assistência técnica e extensão rural, utilizando subsidiariamente dados do IBGE, e estabelecer presunção de validade do laudo fundamentado nesses parâmetros.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
118	Deputado Bibo Nunes (PL/RS)	Acresce art. 1º-1 para, nas hipóteses de sucessivas renegociações, composições, novações ou repactuações, apurar o saldo elegível a partir da operação de crédito rural originária, com incidência apenas dos encargos de normalidade, preservação de bônus, rebates e descontos e exclusão de multas, juros de mora, comissão de permanência, tarifas e outros encargos de inadimplemento.
119	Deputados Airton Faleiro (PT/PA) e João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para exonerar da solidariedade o devedor que quitar ou renegociar sua cota individualizada e atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a extinção da solidariedade nos créditos encaminhados para inscrição ou já inscritos em dívida ativa da União.
120	Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	Substitui integralmente a Medida Provisória para autorizar o uso do Fundo Social, de superávits de outros fundos, de fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural e de outras fontes em linha especial para quitação de dívidas rurais; fixa limites de até R$ 10 milhões por beneficiário e de R$ 50 milhões por associação, cooperativa ou condomínio, prazo de treze anos com carência mínima de dois anos e juros de 3,5% a 7,5% ao ano; disciplina o recálculo e o alongamento de dívidas e CPR; prorroga por 180 dias vencimentos com suspensão de cobranças; autoriza a emissão de títulos do Tesouro Nacional; amplia programas previstos nas Leis nº 13.340, de 2016, nº 13.606, de 2018, nº 14.166, de 2021, e nº 12.087, de 2009; e prevê relatório anual de execução.
121	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Semelhante à Emenda nº 120.
122	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Altera o § 1º do art. 1º para ampliar os meios de comprovação das perdas exigidas para acesso às linhas de crédito, admitindo laudo individual, laudo técnico coletivo, avaliação de órgão ou entidade oficial, registros técnicos produzidos pela instituição financeira e informações de sensoriamento remoto ou imagens de satélite, utilizáveis isolada ou complementarmente.
123	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Acresce art. 3º-1 para determinar que a operação contratada nos termos dos arts. 1º e 2º inclua os encargos financeiros vencidos ou vincendos incidentes sobre as dívidas objeto de liquidação ou amortização, observado o limite global da operação e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.
124	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Acresce § 2º-1 ao art. 1º para incluir como beneficiários das linhas de crédito de que trata o artigo produtores rurais e cooperativas que, embora não tenham registrado perdas em duas ou mais safras, comprovem redução de pelo menos 40% da renda bruta agropecuária esperada em uma única safra ou atividade financiada.
125	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Altera o § 1º do art. 1º para reduzir de duas para uma a quantidade mínima de safras com perdas e de 30% para 20% o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária esperada exigidos para o

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		enquadramento dos beneficiários, admitida a comprovação na forma da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
126	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Altera o inciso IV do § 4º do art. 1º, o inciso III do § 2º do art. 2º e o parágrafo único do art. 6º para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para contratação das linhas previstas nos arts. 1º e 2º e das operações com CPR previstas no art. 6º.
127	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Acresce artigo para assegurar tratamento favorecido, compatível com as peculiaridades produtivas e de organização social, aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf, aos povos indígenas e às comunidades tradicionais na regulamentação e operacionalização das linhas de crédito e mecanismos de garantia.
128	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Acresce parágrafo único ao art. 7º para determinar ao Conselho Monetário Nacional a adoção de critérios operacionais diferenciados para regiões caracterizadas pela recorrência de eventos climáticos extremos, com base em dados oficiais, para ampliar a efetividade das linhas de crédito.
129	Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/ RR)	Altera o inciso I do *caput* do art. 10 para detalhar as informações a estarem contidas no relatório previsto no dispositivo.
130	Deputados Airton Faleiro (PT/PA) e João Daniel (PT/SE)	Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para esclarecer que a outorga coletiva de títulos da reforma agrária não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica, ressalvadas as constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.
131	Deputados Airton Faleiro (PT/PA) e João Daniel (PT/SE)	Altera a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para remitir de pleno direito os créditos de instalação concedidos aos assentados da reforma agrária entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013, inclusive operações coletivas ou grupais e créditos destinados à construção, ampliação ou reforma de habitação, com aplicação de ofício pelo Incra, independentemente de requerimento do beneficiário.
132	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder, até 30 de dezembro de 2027, descontos para liquidação de dívidas de crédito rural transferidas ao Tesouro Nacional e executadas pela Procuradoria-Geral da União, suspendendo até a mesma data o prazo prescricional dessas dívidas.
133	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para reabrir até 30 de dezembro de 2027 o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).
134	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Semelhante à Emenda nº 118.
135	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Semelhante à Emenda nº 24.
136	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Acresce art. 1º-1 para tornar elegíveis, para produtores rurais domiciliados ou com atividade no Rio Grande do Sul, dívidas de crédito rural originadas desde 1º de janeiro de 2019, independentemente da data de início da inadimplência, quando comprovada perda de pelo menos 30% da renda bruta agropecuária esperada em

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990
CD261376959600

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		duas ou mais safras entre 2019 e 2026, decorrente de eventos climáticos, redução de preços ou aumento de custos.
137	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Acresce art. 1º-1 para fixar, para produtores rurais domiciliados ou com atividade no Rio Grande do Sul, prazo de até quinze anos para pagamento das operações de renegociação, incluídos três anos de carência, sem exigência de pagamento durante a carência e com incorporação dos encargos de normalidade ao saldo.
138	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Acresce arts. 1º-1 a 1º-4 para, entre outras providências, reunir regras para apurar o saldo devedor, nas hipóteses de encadeamento contratual, a partir da operação de crédito rural originária, com incidência apenas dos encargos de normalidade; dispensa certidões e documentos relativos ao imóvel e impede recusas fundadas exclusivamente em cadastros restritivos; torna elegíveis dívidas de produtores do Rio Grande do Sul originadas desde 1º de janeiro de 2019; e fixa para esses produtores prazo de até quinze anos, com três anos de carência.
139	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Altera o §7º do art. 1º para reduzir de 40% para 35% o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária exigido para acesso às condições excepcionais especificadas no dispositivo.
140	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Altera o art. 6º para exigir que as CPR tenham permanecido inadimplentes em 31 de dezembro de 2026, em vez de 31 de maio de 2026, e suprime o parágrafo único que estabelece prazo de 120 dias para contratação dessas operações.
141	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Acresce incisos III-1 a III-3 ao § 3º do art. 1º para incluir, entre as fontes das linhas de crédito, as receitas correntes de 2026 e 2027 do Fundo Social, seu superávit financeiro apurado em 2025 e 2026 e o superávit de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda nos mesmos exercícios.
142	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Acresce § 1º-1 ao art. 2º para obrigar as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural a contratar as operações de crédito e composição de dívidas com os beneficiários que preencham os requisitos da Medida Provisória, vedada recusa fundada em decisão discricionária ou conveniência operacional.
143	Deputado Afonso Hamm (PP/RS)	Semelhante à Emenda nº 95.
144	Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	Semelhante à Emenda nº 56.

II - VOTO DO RELATOR

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, caput, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a relevância da matéria, requisito observado na edição da MPV nº 1.376, de 2026, em razão da grave situação financeira enfrentada pelos produtores rurais brasileiros;

(ii) por outro, requer urgência na disciplina normativa da matéria, o que é justificado pela “necessidade de se estancar a crescente inadimplência verificada nas operações de crédito rural [...]”.

Dessa forma, considerando a relevância econômica e social da matéria, bem como a necessidade de pronta atuação do Poder Público para recuperar a capacidade produtiva dos produtores rurais, conclui-se pelo atendimento dos requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal.

II.1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV nº 1.376, de 2026, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, à luz principalmente dos arts. 62, §§ 1º a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, o exame de constitucionalidade deve considerar a pertinência temática das proposições, aferida à luz do objeto e das finalidades econômicas da

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Medida Provisória, sem prejuízo do exame individual de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de cada uma delas.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a Medida Provisória nº 1.376, de 2026, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os princípios gerais do Direito. As disposições propostas apresentam os atributos próprios das normas jurídicas, notadamente generalidade, abstração, imperatividade, coercibilidade e inovação da ordem jurídica, não se verificando conflitos com normas hierarquicamente superiores.

Em relação à técnica legislativa, não identificamos vícios na proposição. O texto encontra-se estruturado em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando adequada organização normativa, clareza, precisão e coerência na redação dos dispositivos, bem como correta indicação das alterações promovidas na legislação vigente.

II.1.3 DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da adequação orçamentária e financeira e da compatibilidade com as normas vigentes, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, consiste na avaliação:

(i) da repercussão da medida provisória nas receitas e despesas públicas; e

(ii) da sua compatibilidade com as normas vigentes, a exemplo da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei nº 14.802, de 10/1/2024 (Plano Plurianual – PPA) e da Lei nº 15.321, de 31/12/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Na Exposição de Motivos nº 1.668, de 2026, o Poder Executivo afirma que a Medida Provisória observa a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2026, e a legislação orçamentária vigente. A Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2026.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

A Exposição de Motivos estima em R$ 48.290.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos e noventa mil reais), no exercício de 2026, as despesas decorrentes da equalização de taxas de juros nas operações cujos vencimentos venham a ser prorrogados na forma do art. 4º da Medida Provisória, e registra que a execução dessas despesas deverá observar os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira da União. Nos demais casos, inclusive quanto às linhas de crédito de que trata o art. 1º, a implementação das medidas fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites e condições a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

Em relação às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o Poder Executivo sustenta que a regularização e a recomposição de operações sujeitas a elevado risco de inadimplência tendem a preservar o patrimônio líquido do FNO, do FNE e do FCO. Quanto ao fundo garantidor previsto no art. 8º, o montante da participação da União, a forma de integralização das cotas e os respectivos impactos fiscais serão definidos em regulamento, com observância das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

As alterações promovidas no Projeto de Lei de Conversão ampliam o público potencialmente elegível às linhas de crédito, mas preservam o mecanismo de controle fiscal adotado pela Medida Provisória: a equalização de encargos permanece sujeita aos limites e às condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (art. 1º, § 3º, II), e a implementação das medidas continua condicionada à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e à disponibilidade orçamentária e financeira da União, tal como previsto na Exposição de Motivos. Assim, eventual aumento da demanda pelas linhas não gera, por si só, despesa obrigatória adicional, cabendo ao Poder Executivo compatibilizar os volumes contratados com a programação orçamentária e financeira. À vista dessas condicionantes e das estimativas apresentadas pelo Poder Executivo, este Relator considera atendidos os requisitos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e do Projeto de Lei de Conversão.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

II.2 DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, insere-se em um contexto de dificuldades financeiras acumuladas por produtores rurais em diferentes regiões do País. Como registrado na própria Exposição de Motivos, a combinação de eventos climáticos extremos, oscilações e quedas de preços, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros e impactos econômicos de conflitos internacionais reduziu a capacidade de pagamento de parte do setor. A inadimplência dos produtores rurais em operações de crédito, segundo os dados apresentados pelo Poder Executivo, passou de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026.

Esse quadro é particularmente relevante porque a continuidade da produção agropecuária depende de acesso regular ao crédito para custeio, comercialização e investimento. A acumulação de dívidas após perdas sucessivas de safra pode restringir a capacidade de contratação de novos financiamentos justamente no momento em que o produtor necessita recompor capital de giro, adquirir insumos e manter a atividade produtiva. Nesse sentido, mecanismos de composição de passivos podem contribuir para restabelecer condições de financiamento e reduzir o risco de interrupção da produção.

A MPV nº 1.376, de 2026, não constitui medida isolada. Nos últimos anos, o Poder Executivo adotou diferentes instrumentos destinados a enfrentar dificuldades de produtores afetados por eventos climáticos e pelo endividamento rural. Em 2024, a Medida Provisória nº 1.247, posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, e, em seguida, substituída pela Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, autorizou subvenção econômica, sob a forma de descontos para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural de mutuários atingidos pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul. As regras foram posteriormente ajustadas, entre outros, pelos Decretos nºs 12.170 e 12.305, ambos de 2024.

Em 2025, o Decreto nº 12.381 instituiu o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar - Desenrola Rural, com mecanismos de liquidação e

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

renegociação de débitos e de recuperação do acesso ao crédito, posteriormente prorrogados e ajustados pelo Decreto nº 12.956, de 2026. No mesmo ano, a Medida Provisória nº 1.314 autorizou até R$ 12 bilhões para linha de crédito destinada à liquidação ou amortização de dívidas de produtores prejudicados por eventos adversos, regulamentada pela Resolução CMN nº 5.247, de 2025. Segundo o BNDES, até fevereiro de 2026 haviam sido aprovados R$ 7,5 bilhões no Programa BNDES Liquidação de Dívidas Rurais, em 27.796 operações distribuídas por 754 municípios de 22 Estados.

A presente Medida Provisória dá continuidade a essa sequência de instrumentos, ao alcançar produtores que acumularam perdas recorrentes entre 2019 e 2025 e ao combinar linhas com encargos diferenciados, prazos mais longos, utilização de fontes controladas e livres, tratamento de CPR e autorização para participação da União em fundo garantidor. O desenho diferencia Pronaf, Pronamp e demais produtores e estabelece condições ainda mais favoráveis para os casos de perdas mais severas, procurando direcionar o apoio de acordo com o porte e a intensidade dos prejuízos.

As 142 emendas remanescentes revelam a diversidade de situações enfrentadas no meio rural e propõem, entre outros pontos, ampliação do público elegível, alteração de limites e prazos, redução de encargos, inclusão de novas modalidades de dívida e modificação das fontes de recursos. Muitas dessas propostas partem de problemas concretos e de demandas de diferentes segmentos produtivos. Ao mesmo tempo, ampliações adicionais podem alterar substancialmente o recorte da política, elevar sua complexidade operacional e produzir repercussões fiscais não consideradas no desenho original.

Por essa razão, este Relator opta por preservar a arquitetura central da Medida Provisória, que já combina diferentes fontes de recursos, tratamento favorecido conforme o porte do produtor e a gravidade das perdas, prazos alongados e mecanismos complementares para dívidas que excedam os limites da linha principal. Sem prejuízo dessa opção, identificamos ajustes pontuais capazes de corrigir assimetrias e lacunas sem alterar a estrutura básica do programa.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Este Relator decidiu, assim, promover as seguintes alterações no texto da Medida Provisória. Em primeiro lugar, dispensamos, para as operações de custeio, comercialização e industrialização em situação de adimplência, a exigência de renegociação ou prorrogação prévia, e incluímos expressamente as Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira entre as operações adimplentes passíveis de composição no art. 1º. O critério material de acesso à política é a perda de renda comprovada por laudo, nos termos do § 1º do art. 1º, que alcança igualmente o produtor adimplente e o inadimplente; não se justifica, portanto, excluir aquele que, diante das mesmas perdas, manteve suas obrigações em dia. A CPR tornou-se instrumento relevante de financiamento privado da produção agropecuária e, quando exerce função econômica equivalente ao crédito de custeio, não se mostra adequado excluir do refinanciamento o produtor que preservou sua adimplência por meio de renegociação privada ou esforço financeiro próprio.

Em segundo lugar, ampliamos o tratamento das CPR inadimplentes previsto no art. 6º, para alcançar títulos emitidos em favor de cooperativas de produção agropecuária e fornecedores de insumos, além das instituições financeiras, e para admitir qualquer CPR que tenha entrado em inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que emitida por produtor que se enquadre nos critérios de perda do § 1º do art. 1º, e não apenas aquelas destinadas à liquidação de outra CPR. A alteração aproxima o texto da realidade do financiamento rural, em que cooperativas e fornecedores participam de forma relevante do crédito à produção.

Em terceiro lugar, passamos a admitir, nas operações de investimento, as parcelas vincendas, independentemente de inadimplência, e, quanto às parcelas vencidas, como alternativa à inadimplência formal, a renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo em razão dos eventos previstos na Medida Provisória. Dessa forma, as operações de investimento recebem tratamento equivalente ao das operações de custeio, alcançando produtores adimplentes e inadimplentes. A renegociação formal constitui elemento objetivo de demonstração da dificuldade financeira e evita excluir produtores que procuraram regularizar tempestivamente suas obrigações antes de incorrer em inadimplência continuada.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Em quarto lugar, atualizamos para 31 de outubro de 2026 o marco temporal utilizado para aferir a permanência da inadimplência. A redação original adotava 31 de maio de 2026, o que deixava fora do alcance da política operações que se tornaram inadimplentes nas semanas imediatamente anteriores à edição da Medida Provisória e no período inicial de sua execução, embora submetidas ao mesmo contexto econômico e climático.

Em quinto lugar, preservamos a vedação à utilização da nova linha para refinanciar, como regra, operações já alcançadas pela Medida Provisória nº 1.314, de 2025, mas admitimos exceção quando o beneficiário comprovar perda de safra ou de renda decorrente de evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação anterior. O objetivo é impedir sucessivas renegociações do mesmo evento sem excluir produtores atingidos por nova adversidade.

Incluímos, ainda, de forma expressa, as operações de crédito rural contratadas de forma coletiva ou grupal por agricultores familiares enquadrados no Pronaf, de modo a assegurar que essa modalidade, relevante para a agricultura familiar, também possa ser objeto da composição de dívidas prevista na Medida Provisória.

Incluímos, também, as operações de crédito, inclusive Cédulas de Crédito Bancário, contratadas para liquidar ou renegociar dívidas de crédito rural ou de CPR. Em muitos casos, a renegociação de dívidas rurais foi formalizada fora do crédito rural, com encargos mais elevados, o que retirou essas operações do alcance da Medida Provisória, embora sua origem seja a mesma dívida rural que a política pretende alcançar.

Incluímos, além disso, expressamente operações de capital de giro diretamente vinculadas à atividade rural, inclusive linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores afetados por eventos climáticos, contratadas até 31 de dezembro de 2025. Essas operações foram utilizadas em situações de emergência para manter o funcionamento das propriedades, o pagamento de fornecedores e outras despesas operacionais, razão pela qual sua disciplina expressa aumenta a segurança jurídica do enquadramento.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Acolhemos parcialmente as Emendas nº 50, do Senador Eduardo Braga, e nº 68, do Senador Renan Calheiros, para reduzir em cinco pontos percentuais os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária exigidos para acesso às linhas do art. 1º, de 30% para 25% no regime geral e de 40% para 35% no regime excepcional, quando os empreendimentos financiados estiverem localizados nas áreas de atuação da Sudam, da Sudene e da Sudeco. As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste concentram as operações lastreadas nos Fundos Constitucionais de Financiamento, cujo tratamento específico já é reconhecido no § 10 do art. 1º, e a diferenciação está amparada no objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais (arts. 3º, III, e 43 da Constituição Federal).

Por fim, admitimos como prova suficiente da comprovação das perdas exigidas pelo art. 1º, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf ou do Pronamp, a apresentação de laudo técnico coletivo emitido por entidade, associação ou órgão governamental de reconhecida competência técnica na matéria e subscrito por profissional legalmente habilitado, desde que identifique a área geográfica, a safra ou atividade afetada, o evento causador das perdas e o grau de perda apurado.

Os ajustes acima preservam os principais parâmetros financeiros e operacionais da Medida Provisória e procuram eliminar diferenças de tratamento entre instrumentos que desempenham funções econômicas semelhantes. As demais emendas remanescentes não são incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, seja por ampliarem o escopo além do desenho que se pretende preservar, por tratarem de matérias já contempladas ou por demandarem alterações fiscais e operacionais que extrapolam os ajustes considerados necessários neste momento.

Promovemos, ainda, a supressão do art. 11 da Medida Provisória, que alterava o art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, para admitir o financiamento de veículos elétricos ou híbridos flex seminovos. Após a edição da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.503, de 14 de setembro de 2026, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.366, de 12 de junho de 2026, que incorporou o conteúdo da Medida Provisória nº 1.359, de 2026, e a revogou

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

expressamente em seu art. 18. Revogada a norma que se pretendia alterar, o dispositivo perdeu seu objeto, razão pela qual optamos por retirá-lo do Projeto de Lei de Conversão.

Acrescentamos, também, ao Projeto de Lei de Conversão dispositivo que inclui § 5º no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, diploma que constitui o núcleo legal do regime aduaneiro especial de loja franca. Esse regime destina-se exclusivamente à venda de mercadorias a passageiros em viagem internacional, em zona primária de portos e aeroportos e em cidades gêmeas na linha de fronteira, sob controle da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. As mercadorias ali comercializadas não se destinam à nacionalização e à revenda no mercado interno, mas permanecem vinculadas à finalidade de venda ao viajante, razão pela qual se equiparam, na chegada do passageiro, à bagagem acompanhada e, na saída, à exportação.

Não obstante, órgãos anuentes federais passaram a aplicar, ou a sinalizar a aplicação, às lojas francas de exigências próprias da importação ordinária, como licenças, anuências prévias, registros, certificações, homologações e taxas. Essa equiparação eleva custos, provoca atrasos operacionais e impede a oferta de produtos que não possuem registro no País justamente por não se destinarem ao mercado interno. O resultado é a perda de competitividade das lojas francas brasileiras em relação às situadas no exterior, que não se submetem a exigências equivalentes, com desvio de vendas para estabelecimentos estrangeiros, prejuízo ao turismo, reflexos sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária, dos quais as lojas francas constituem a principal fonte de receita não tarifária, e esvaziamento econômico das cidades gêmeas de fronteira que dependem dessas operações.

A ausência de regra legal expressa que consagre essa distinção tem gerado insegurança jurídica crescente, agravada pela migração obrigatória para a Declaração Única de Importação (Duimp) e para o módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), que integra automaticamente os órgãos anuentes ao fluxo do despacho aduaneiro. A previsão em lei torna a distinção vinculante para todos os órgãos da Administração Pública federal e afasta interpretações infralegais divergentes,

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

preservando a lógica original do regime. Ressalvamos expressamente, contudo, os controles sanitários, fitossanitários e de segurança, de modo a preservar a proteção da saúde pública, da sanidade agropecuária e dos consumidores. O dispositivo não altera o tratamento tributário das lojas francas, já disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, razão pela qual não implica renúncia de receita nem aumento de despesa.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.376, de 2026;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.376, de 2026 e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, e das Emendas nºs 33, 60, 77 e 99, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 13, 16, 23, 27, 28, 34, 36, 38, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 59, 63, 66, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 86, 87, 88, 91, 94, 104, 105, 106, 108, 122 e 140, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.376, de 2026)

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural; autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos; e altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o regime aduaneiro especial de loja franca e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º referentes a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, inclusive Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que permaneceram inadimplentes em 31 de outubro de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendida a condição da alínea “a” e, alternativamente, uma das condições das alíneas “b” ou “c”:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

b) sejam vincendas ou, quando vencidas, tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026; ou

c) tenham sido objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de outubro de 2026, em razão de evento de que trata o § 1º ou o § 2º, ainda que a instituição financeira não tenha formalizado, no aditivo, declaração expressa de situação de inadimplência;

IV - outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal;

V - operações de crédito rural de capital de giro, inclusive as linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que:

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

a) estejam em situação de adimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo; ou

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:

I - recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

II - recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;

III - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, observado o disposto no § 10;

IV - outras fontes de recursos não equalizadas; ou

V - outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito:

a) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da regulamentação desta Lei; e

V - risco de crédito da operação das instituições financeiras.

§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 600.000,00

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

(seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, do § 4º.

§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, do § 4º.

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este artigo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I - limite de crédito:

a) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

II - encargos financeiros:

a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no **caput** deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, deste parágrafo;

V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no **caput** cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, deste parágrafo; e

VI - os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.

§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do **caput** que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto:

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

a) quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; ou

b) quando o beneficiário comprovar, nos termos do § 1º ou do § 7º deste artigo, perda de safra ou de renda relativa a evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação realizada sob a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e V do **caput**, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I - as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e

II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

§ 11. Incluem-se entre as operações de que tratam os incisos I, II, III e V do caput aquelas contratadas de forma coletiva ou grupal por agricultores familiares enquadrados no Pronaf.

§ 12. Incluem-se entre as operações de que trata este artigo as operações de crédito, inclusive Cédula de Crédito Bancário – CCB, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, contratadas até 31 de dezembro de 2025, cujos recursos tenham sido utilizados para liquidar, amortizar ou renegociar operações de crédito rural ou CPR, aplicando-se-lhes as condições

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

dos incisos I ou II do caput, conforme estejam em situação de adimplência ou de inadimplência.

§ 13. Para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária cujos empreendimentos financiados estejam localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada de que tratam o § 1º e o § 7º serão de, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento).

§ 14. Para fins de comprovação das perdas exigidas neste artigo, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas por micro, mini, pequeno e médio produtor rural e de operações no âmbito do Pronaf ou do Pronamp, será admitido, como prova suficiente, laudo técnico coletivo emitido por entidade, associação ou órgão governamental de reconhecida competência técnica na matéria e subscrito por profissional legalmente habilitado, desde que identifique a área geográfica, a safra e a atividade afetada, o evento causador das perdas e o grau de perda apurado, dispensada a apresentação de laudo individual pelos produtores rurais abrangidos quando demonstrado que o produtor e a atividade financiada estão abrangidos pelo laudo coletivo.

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no **caput** do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.

§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:

I - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;

II - Poupança Rural – PR; ou

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

III - outros recursos livres.

§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:

I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

II - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

III - prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da regulamentação desta Lei, admitida a prorrogação por igual período; e

IV - risco da operação das instituições financeiras.

§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º As contratações dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º:

I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e

II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta Lei, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou de cobertura por apólices de seguro rural.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de adimplência na data de publicação desta Lei, com vencimento em até trinta dias após esta data, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no caput do art. 1º;

II - o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no art. 1º, § 1º ou § 7º, e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e

III - as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada na contratação das operações de que trata o **caput** a possibilidade de revisão das garantias para sua:

I - redução, em caso de excesso; ou

II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de fornecedores de insumos agropecuários, de empresas cerealistas ou de

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

demais pessoas jurídicas que adquiram, armazenem ou comercializem produtos agropecuários, até 31 de dezembro de 2025, que:

I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II - tenham sido emitidas por produtores rurais que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de regulamentação desta Lei, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata o art. 1º, § 3º.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o **caput** deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e

III - os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no art. 10, **caput**, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º O fundo garantidor de que trata o **caput** não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo garantidor de que trata o **caput** terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo garantidor de que trata o **caput** poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.

Art. 9º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata esta Lei, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;

II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e

III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.

§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;

II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e

III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.

Art. 10. O Poder Executivo federal:

I - deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e

II - poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º.

Art. 11. O art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "Art. 15.
>
>
> .
>
> § 5º A admissão e a venda de produtos ao passageiro em viagem internacional nas lojas francas em aeroporto, porto e fronteira terrestre não se submetem às mesmas exigências administrativas e regulatórias do regime jurídico de importação ordinária, equiparando-se, na chegada ao País, à bagagem acompanhada do passageiro internacional e, na saída do País, à exportação." (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> "Art. 8º-B. Os produtos classificados nas NCMs 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00 submetem-se ao regime de regulação sanitária federal, competindo à Agência, na forma do art. 8º, § 1º, X, disciplinar os requisitos aplicáveis à sua comercialização no território nacional.

CD261376959600
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Parágrafo único. A fabricação, industrialização, acondicionamento, armazenagem, movimentação, distribuição e comercialização dos produtos de que trata o caput, quando destinados exclusivamente à exportação, serão admitidos via cadastro simplificado.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I - prazo máximo de trinta e três anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

.....

§ 2º-D. O prazo para apresentação à Caixa Econômica Federal de pedidos de habilitação de contratos no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS encerra-se em 30 de junho de 2027.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2029 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

.....” (NR)

Art. 14. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

CD261376959600

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261376959600
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1376, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. JAYME CAMPOS	
GIORDANO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
NELSINHO TRAD		2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. EDUARDO GIRÃO	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WEVERTON		1. BETO FARO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. VAGO	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ZÉ SILVA		1. RAFAEL SIMOES	PRESENTE
AFONSO HAMM	PRESENTE	2. TIÃO MEDEIROS	
ISNALDO BULHÕES JR.		3. ALCEU MOREIRA	PRESENTE
DELEGADA KATARINA	PRESENTE	4. DANIEL AGROBOM	PRESENTE
MARUSSA BOLDRIN	PRESENTE	5. PEDRO LUPION	PRESENTE
RODRIGO GAMBALE		6. VAGO	

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VERMELHO		1. BIA KICIS	PRESENTE
ZÉ VITOR		2. MARCEL VAN HATTEM	PRESENTE

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PIMENTA	PRESENTE	1. REGINALDO LOPES	
MARIA DO ROSÁRIO	PRESENTE	2. MERLONG SOLANO	

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião - Semipresencial

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1376, de 2026

PDT	
TITULARES	**SUPLENTES**
ANDRÉ FIGUEIREDO PRESENTE	1. AFONSO MOTTA

PSB	
TITULARES	**SUPLENTES**
LUCAS RAMOS	1. VAGO

PSOL, REDE	
TITULARES	**SUPLENTES**
TARCÍSIO MOTTA	1. CHICO ALENCAR

Não Membros Presentes

RENZO BRAZ
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
EFRAIM FILHO
HEITOR SCHUCH
FABIO GARCIA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2026

(Medida Provisória nº 1.376, de 2026)

Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural; autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos; e altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o regime aduaneiro especial de loja franca e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º referentes a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, inclusive Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que permaneceram inadimplentes em 31 de outubro de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendida a condição da alínea “a” e, alternativamente, uma das condições das alíneas “b” ou “c”:

a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

b) sejam vincendas ou, quando vencidas, tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026; ou

c) tenham sido objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de outubro de 2026, em razão de evento de que trata o § 1º ou o § 2º, ainda que a instituição financeira não tenha formalizado, no aditivo, declaração expressa de situação de inadimplência;

IV - outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal;

V - operações de crédito rural de capital de giro, inclusive as linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que:

a) estejam em situação de adimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.

§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:

I - recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

II - recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;

III - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, observado o disposto no § 10;

IV - outras fontes de recursos não equalizadas; ou

V - outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:

I - limite de crédito:

a) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

b) até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da regulamentação desta Lei; e

V - risco de crédito da operação das instituições financeiras.

§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, do § 4º.

§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, do § 4º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este artigo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I - limite de crédito:

a) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

II - encargos financeiros:

a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no **caput** deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, deste parágrafo;

V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no **caput** cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, deste parágrafo; e

VI - os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.

§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do **caput** que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto:

a) quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; ou

b) quando o beneficiário comprovar, nos termos do § 1º ou do § 7º deste artigo, perda de safra ou de renda relativa a evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação realizada sob a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.

§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e V do **caput**, contratadas por beneficiários que se enquadrem

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:

I - as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e

II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.

§ 11. Incluem-se entre as operações de que tratam os incisos I, II, III e V do caput aquelas contratadas de forma coletiva ou grupal por agricultores familiares enquadrados no Pronaf.

§ 12. Incluem-se entre as operações de que trata este artigo as operações de crédito, inclusive Cédula de Crédito Bancário – CCB, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, contratadas até 31 de dezembro de 2025, cujos recursos tenham sido utilizados para liquidar, amortizar ou renegociar operações de crédito rural ou CPR, aplicando-se-lhes as condições dos incisos I ou II do caput, conforme estejam em situação de adimplência ou de inadimplência.

§ 13. Para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária cujos empreendimentos financiados estejam localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada de que tratam o § 1º e o § 7º serão de, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento).

§ 14. Para fins de comprovação das perdas exigidas neste artigo, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas por micro, mini, pequeno e médio produtor rural e de operações no âmbito do Pronaf ou do Pronamp, será admitido, como prova suficiente, laudo técnico coletivo emitido por entidade, associação ou órgão governamental de reconhecida competência técnica na matéria e subscrito por profissional legalmente habilitado, desde que identifique a área geográfica, a safra e a atividade afetada, o evento causador das perdas e o grau de perda apurado, dispensada a apresentação de laudo individual

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

pelos produtores rurais abrangidos quando demonstrado que o produtor e a atividade financiada estão abrangidos pelo laudo coletivo.

Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no **caput** do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.

§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:

I - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;

II - Poupança Rural – PR; ou

III - outros recursos livres.

§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:

I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

II - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

III - prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da regulamentação desta Lei, admitida a prorrogação por igual período; e

IV - risco da operação das instituições financeiras.

§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º As contratações dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º:

I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e

II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta Lei, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou de cobertura por apólices de seguro rural.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de adimplência na data de publicação desta Lei, com vencimento em até trinta dias após esta data, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no caput do art. 1º;

II - o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no art. 1º, § 1º ou § 7º, e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e

III - as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É assegurada na contratação das operações de que trata o **caput** a possibilidade de revisão das garantias para sua:

I - redução, em caso de excesso; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros.

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de fornecedores de insumos agropecuários, de empresas cerealistas ou de demais pessoas jurídicas que adquiram, armazenem ou comercializem produtos agropecuários, até 31 de dezembro de 2025, que:

I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II - tenham sido emitidas por produtores rurais que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de regulamentação desta Lei, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata o art. 1º, § 3º.

Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

§ 1º O fundo garantidor de que trata o **caput** deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;

II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e

III - os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.

§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no art. 10, **caput**, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º O fundo garantidor de que trata o **caput** não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo garantidor de que trata o **caput** terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo garantidor de que trata o **caput** poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.

Art. 9º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata esta Lei, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;

II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e

III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.

§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:

I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;

II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e

III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.

Art. 10. O Poder Executivo federal:

I - deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e

II - poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º.

Art. 11. O art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "Art. 15.
>
>
>
> § 5º A admissão e a venda de produtos ao passageiro em viagem internacional nas lojas francas em aeroporto, porto e fronteira terrestre não se submetem às mesmas exigências administrativas e regulatórias do regime jurídico de importação ordinária, equiparando-se, na chegada ao País, à bagagem acompanhada do passageiro internacional e, na saída do País, à exportação." (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> "Art. 8º-B. Os produtos classificados nas NCMs 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00 submetem-se ao regime de regulação sanitária federal, competindo à Agência, na forma do art. 8º, § 1º, X, disciplinar os requisitos aplicáveis à sua comercialização no território nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Parágrafo único. A fabricação, industrialização, acondicionamento, armazenagem, movimentação, distribuição e comercialização dos produtos de que trata o caput, quando destinados exclusivamente à exportação, serão admitidos via cadastro simplificado.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I - prazo máximo de trinta e três anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

.....

§ 2º-D. O prazo para apresentação à Caixa Econômica Federal de pedidos de habilitação de contratos no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS encerra-se em 30 de junho de 2027.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2029 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

.....” (NR)

Art. 14. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.376, de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1376/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO PAULO PIMENTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026 E DAS EMENDAS A ELA APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA; PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026, E DAS EMENDAS A ELA APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA; NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.376, DE 2026, E DAS EMENDAS NºS 33, 60, 77 E 99, E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 13, 16, 23, 27, 28, 34, 36, 38, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 59, 63, 66, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 86, 87, 88, 91, 94, 104, 105, 106, 108, 122 E 140, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS. REGISTRA VOTO CONTRÁRIO O DEPUTADO AFONSO HAMM.

10 de novembro de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1376, de 2026

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7315858990